TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010413-59.2014.815.0000.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Luciano Bezerra Vieira da Silva.*
Advogado : *Helder Araújo Chaves e outro.*
Impetrado : *Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.*

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PESSOA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO COATOR OU PELO SEU DESFAZIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDO. INTEGRANTES DA COMISSÃO DE ANÁLSIE DOCUMENTAL RESPONSÁVEL PELO ATO DE INAPTIDÃO DO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR NO CASO EM ANÁLISE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO *MANDAMUS*. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário

– Considerando que a autoridade coatora não praticou o ato considerado ilegal nem possui atribuição para a sua correção, deve ser reconhecida

sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

- Os responsáveis pela conduta apontada como ilegal foram os integrantes da Comissão de Análise Documental, autoridade que praticou o ato inquinado de ilegalidade, qual seja, o indeferimento do pedido de inscrição no Curso de Formação de Sargentos, de modo que o Comandante Geral da Polícia Militar é parte ilegítima.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do impetrado, para, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267, VI, do CPC, denegar a segurança, sem apreciação de mérito.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Luciano Bezerra Vieira da Silva** contra ato dito abusivo e ilegal atribuído ao **Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba,** consubstanciado na inaptidão de participar do Curso de Habilitação de Sargentos Policiais Militares (CHS PM/2014).

O impetrante alega que é policial militar e realizou inscrição para participar do curso acima, porém foi impedido, em virtude de responder a processo criminal tombado sob nº 0003259-25.2005.815.1201, em trâmite na Vara Única da Comarca de Araçagi.

Em seguida, defende que o ato praticado pela autoridade coatora com base no art. 31 do Decreto Estadual 8.463/80 ofendeu o princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, posto que impediu o impetrante de participar de curso de habilitação, por se encontrar respondendo a processo judicial que ainda não transitou em julgado.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para assegurar o seu direito a participar do Curso de Habilitação de Sargentos 2014. No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação dos efeitos da medida de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o postulante almeja que seja autorizada a sua participação no Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar (CHS PM/2014), haja vista que, sob sua ótica, a sua inaptidão configuraria ato ilegal

e arbitrário, por infringir o princípio da presunção de inocência.

No caso em análise, segundo as informações constantes nos autos, o impetrante foi considerado inapto, em virtude de incidir em impedimentos para inclusão em quadro de acesso constante no item 2, inciso III do Edital nº 0018/2014 CEPM, como poder ser visto da Ata nº 0001/2014-CAD colacionada às fls. 21/22, de lavra da Comissão de Análise Documental, composta pelos seguintes membros: Major Lúcio Domingos da Silva, Capitão Jamerson Adílio de Souza, 1º Sargento Adailton Silva de Araújo e 2º Sargento Franklin Santos de Oliveira, sob o presidência do primeiro.

Em razão do ato acima mencionado, o autor impetrou o presente *writ*, argumentando, para tanto, que, impedi-lo de participar do curso de formação por se encontrar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Não obstante toda a argumentação exposta na exordial, entendo que o julgamento de mérito da presente ação mandamental encontra óbices de natureza processual intransponíveis, especificamente na ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.

De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário. Vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Considera-se autoridade coatora aquela com poderes para ordenar a prática do ato impugnado ou seu desfazimento. 2. A atribuição pelo Edital de tal responsabilidade ao Secretário de Estado de Educação confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ - AgRg no RMS: 27793 RS 2008/0208561-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).*
>
> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.*
> ***2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de***

atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.
3. ***É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.***
4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora." (STJ. REsp 993272 / AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
1. ***A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.***
2. A simples homologação do resultado da primeira fase, elaborada e corrigida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, não tem o condão de torná-lo responsável pela correção das questões e fixação dos gabaritos. Precedentes.
3. A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado,de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental.
4. Recurso desprovido." (STJ. AgRg no MS 14132 / DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/03/2009). (grifo nosso).

Pois bem, depreende-se do encarte processual que o ato apontado como coator é emanado dos componentes da Comissão de Análise Documental do Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar da Paraíba (fls. 22).

Dito isso, não restam dúvidas que a conduta considerada ilegal

e inconstitucional foi praticada pelos integrantes da Comissão de Análise Documental, autoridades responsáveis pelo ato que considerou o candidato, ora impetrante, inapto para participar do curso de sargentos, de modo que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ademais, infere-se do Edital nº 0018/2014 que a dita Comissão foi nomeada pelo Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar para análise da documentos dos inscritos, bem como que a homologação das inscrições é realizada pelo Diretor, de modo que cabe a este o desfazimento do ato impugnado.

No mais, impende consignar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, como no presente caso, senão vejamos:

> *"Art. 127. São atribuições do Relator:*
> *(...)*
> *X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgão;" (Art. 127, X, do RITJPB).*

Por sua vez, o inciso VI, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"* (Inciso VI, do art. 267, do CPC).

Ressalto que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009) estabeleceu, tecnicamente, que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

> *"Art. 6º ....*
> *(...)*
> *§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."* (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, registro que nada impede que o impetrante ingresse com novo MS, indicando a autoridade coatora correta.

Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do impetrado, para, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267,

VI, do CPC, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator